

## **ACORDO-QUADRO PARA FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE 2**

### ***CADERNO DE ENCARGOS***

**Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa**

junho 2020

**CPV: 09310000-5- Eletricidade**

## Índice

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>                                     | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO I - Informações Gerais.....</b>                                  | <b>4</b>  |
| Artigo 1.º - Definições .....                                                | 4         |
| Artigo 2.º - Caderno de encargos .....                                       | 5         |
| Artigo 3.º - Objeto .....                                                    | 6         |
| Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais .....                            | 7         |
| Artigo 5.º - Prazo de vigência .....                                         | 7         |
| <b>CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes .....</b>               | <b>8</b>  |
| <b>Secção I - Entidades cocontratantes .....</b>                             | <b>8</b>  |
| Artigo 6.º -Obrigações das entidades cocontratantes .....                    | 8         |
| Artigo 7.º - Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços.....   | 10        |
| Artigo 8.º - Segurança .....                                                 | 10        |
| Artigo 9.º - Sigilo e confidencialidade .....                                | 11        |
| Artigo 10.º -Direitos de propriedade intelectual .....                       | 11        |
| <b>Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMTS.....</b>                     | <b>11</b> |
| Artigo 11.º -Obrigações das entidades adquirentes .....                      | 11        |
| Artigo 12.º - Obrigações da CIMTS.....                                       | 12        |
| Artigo 13.º - Alterações ao Acordo-quadro .....                              | 12        |
| Artigo 14.º - Preço Contratual.....                                          | 13        |
| <b>CAPÍTULO III - Penalidades contratuais.....</b>                           | <b>13</b> |
| Artigo 15.º - Penalidades contratuais .....                                  | 13        |
| Artigo 16.º - Execução da caução.....                                        | 14        |
| Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior .....                        | 14        |
| Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-quadro .....                               | 15        |
| Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro ..... | 15        |

|                                                                                          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes.....                         | 17        |
| Artigo 21.º - Resolução de litígios .....                                                | 18        |
| <b>CAPÍTULO IV - Disposições Finais.....</b>                                             | <b>19</b> |
| Artigo 22.º - Arbitragem.....                                                            | 19        |
| Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem.....                                           | 19        |
| Artigo 24.º - Notificações .....                                                         | 19        |
| Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação.....                         | 19        |
| Artigo 26.º - Legislação aplicável.....                                                  | 20        |
| <b>PARTE II - Cláusulas Técnicas.....</b>                                                | <b>21</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Níveis de Serviço.....</b>                                               | <b>21</b> |
| Artigo 27.º - Níveis de serviço .....                                                    | 21        |
| Artigo 28.º - Emissão de Relatórios de Faturação.....                                    | 22        |
| <b>CAPÍTULO II - Disposições Finais.....</b>                                             | <b>23</b> |
| Artigo 29.º - Revisão dos níveis de serviço .....                                        | 23        |
| Artigo 30.º - Preços dos produtos e serviços .....                                       | 23        |
| Artigo 31.º - Remuneração da CC-CIMTS.....                                               | 24        |
| <b>PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES.....</b>           | <b>24</b> |
| Artigo 32.º - Aquisição de Eletricidade .....                                            | 24        |
| Artigo 33.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro .....                  | 25        |
| Artigo 34.º - Despesas .....                                                             | 26        |
| Artigo 35.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro ..... | 27        |
| Artigo 36.º - Aplicação subsidiária .....                                                | 27        |

## PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I - Informações Gerais

#### Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente Caderno de encargos entende-se por:

- a) **Acordo-Quadro** – Contrato escrito celebrado entre a CC-CIMTS e as entidades fornecedoras selecionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas do fornecimento de Eletricidade por essas entidades às entidades adquirentes;
- b) **CC-CIMTS** - Central de Compras da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, criada através de deliberação, de 15 de maio de 2014 do Conselho Intermunicipal da CIMTS, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, publicado em Diário da República n.º 123, de 29 de junho de 2016;
- c) **Contratos de aquisição** – Contratos de fornecimento a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;
- d) **Cocontratantes** – Concorrente selecionado para fornecer as entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;
- e) **Caderno de encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de fornecedores de Eletricidade que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;
- f) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da CIMTS, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à CC-CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal;
- g) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (CIMTS), a CC-CIMTS ou um

conjunto de entidades que a integram;

- h) **Entidade Contratante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, a entidade contratante será a CIMTS, para efeitos de contratos de fornecimento as entidades contratantes serão as entidades adquirentes;
- i) **Entidade Fornecedora** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro de Eletricidade, entre os cocontratantes selecionados nos termos do procedimento concursal;
- j) **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- k) **Horas úteis** – Período compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
- l) **kWh** – Kilowatt/hora, quantidade de energia utilizada para alimentar uma carga com potência de 1kW pelo período de uma hora;
- m) **kvarh** – kilovoltampere reativo, unidade de potência elétrica reativa;
- n) **Nível de Serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviço ou de desempenho com que o cocontratante se compromete perante uma determinada entidade adquirente, considerando o disposto na legislação em vigor, designadamente:
  - i) Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS), aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 629/2017, de 20 de dezembro.
  - ii) Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovado pelo ao Regulamento da ERSE n.º 561/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro.
  - iii) Regulamento Tarifário do Setor Elétrico (RT), aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 619/2017, de 18 de dezembro, alterado pelos Regulamentos n.º 76/2019, de 18 de janeiro e 496/2020, de 26 de maio.
- o) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela CIMTS no âmbito do presente procedimento.
- p) **RRC** – Regulamento de Relações Comerciais estabelecido pela ERSE;
- q) **SEM** – Sistema Elétrico Nacional;

## **Artigo 2.º - Caderno de encargos**

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de

Eletricidade no mercado livre, a ser contratada pela Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (doravante designada por CIMTS) para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais e as freguesias, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS.

### **Artigo 3.º - Objeto**

- 1.** O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de fornecedores de Eletricidade em regime de mercado livre, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de encargos, para as entidades que integram CC-CIMTS.
- 2.** Os produtos e serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor, de acordo com os seguintes lotes:
  - a)** Lote 1 – Baixa Tensão Normal (BTN);
  - b)** Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE);
  - c)** Lote 3 – Média Tensão (MT);
  - d)** Lote 4 – Iluminação Pública (IP);
  - e)** Lote 5 – Agregado (BTN, BTE, MT e IP).
- 3.** Sendo o preço base na sua globalidade de 15.790.000,00 € (quinze milhões setecentos e noventa euros):
  - a)** Lote 1 – Baixa Tensão Normal (BTN) – 2.607.000,00 € (dois milhões seiscentos e sete mil euros);
  - b)** Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE) – 1.684.000,00 € (um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil euros);
  - c)** Lote 3 - Média Tensão (MT) – 1.438.000,00 € € (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil euros);
  - d)** Lote 4 – Iluminação Pública (IP) – 8.625.000,00 € (oito milhões seiscentos e vinte cinco mil euros);

- e) Lote 5 – Agregado (BTN, BTE, MT e IP) – 1.436.000,00 € (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil euros);

#### **Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais**

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
  - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS ou por quem este delegar;
  - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Programa de Procedimento e o presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta do adjudicatário;
  - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
  - f) Outras peças do procedimento.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades fornecedoras obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 deste artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

#### **Artigo 5.º - Prazo de vigência**

1. O acordo quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência

mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 36 meses.

## **CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes**

### **Secção I - Entidades cocontratantes**

#### **Artigo 6.º -Obrigações das entidades cocontratantes**

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
  - a) Apresentar proposta **a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente** para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
  - b) Fornecer eletricidade em regime de mercado livre, às entidades adquirentes, no local por estas definido, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, designadamente os parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento das Relações Comerciais, emitidos pela ERSE, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste Caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
  - c) Disponibilizar registos de leituras de contagem de Energia Elétrica, preferencialmente por tele-contagem com acesso via Web, à **entidade Adquirente nos termos previstos no presente caderno de encargos e disponibilização mensal dos registos de leituras de contagem de energia elétrica à entidade adquirente, em formato papel e em formato digital XML (acrescido caso solicitado nos formatos XLS ou CSV), com formatação compatível com o tipo de ficheiro atualmente em uso pelas entidades adquirentes**

**abrangidas pela CC-CIMTS.**

- d)** Não alterar as condições de fornecimento de eletricidade fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e)** Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de eletricidade e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
- f)** Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de eletricidade ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- g)** Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h)** Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- i)** Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de eletricidade, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- j)** Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIMTS, quer às entidades adquirentes;
- k)** Remunerar a CIMTS nos termos do artigo 31º do presente Caderno de encargos;
- l)** Disponibilizar à CC-CIMTS e às entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 28º do presente Caderno de encargos;
- m)** Manter sigilo e garantir a confidencialidade;
- n)** Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMTS, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos

procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro.

- o)** Prestar toda a assistência necessária na transição do serviço de fornecimento de energia elétrica, objeto do contrato, para a entidade adquirente ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica objeto do contrato, a mínima perturbação destes, e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

#### **Artigo 7.º - Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços**

- 1.** As entidades fornecedoras obrigam-se a permitir à CIMTS, às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de fornecimento, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de eletricidade e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
- 2.** Durante a fase de realização da auditoria, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
- 3.** Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.
- 4.** Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos e serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades fornecedoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

#### **Artigo 8.º - Segurança**

As entidades fornecedoras acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a realização dos trabalhos necessários para a entrega e abastecimento dos produtos e serviços objeto do acordo-quadro, se necessário.

### **Artigo 9.º - Sigilo e confidencialidade**

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Artigo 10.º -Direitos de propriedade intelectual**

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

## **Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMTS**

### **Artigo 11.º -Obrigações das entidades adquirentes**

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
  - a) Celebrar os contratos de fornecimento com as entidades fornecedoras, sempre que tal considerem necessário;
  - b) Monitorizar o fornecimento dos produtos no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente Caderno de encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
  - c) Comunicar, em tempo útil, à CC-CIMTS os aspetos relevantes que tenham impacto no

cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,

- d) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CC-CIMTS, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC-CIMTS, ou outras formas acordadas entre as partes.

### **Artigo 12.º - Obrigações da CIMTS**

Constituem, entre outras, obrigações da CIMTS:

- a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à aquisição de Eletricidade;
- b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos produtos e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções;
- d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento.

### **Artigo 13.º - Alterações ao Acordo-quadro**

1. Os preços máximos para as entidades adquirentes apurados no presente acordo-quadro, serão sujeitos a atualização, por lote, com uma periodicidade anual.
2. A atualização referida no número anterior consiste na aplicação, do aumento de um por cento (1%) sobre os preços máximos de energia ativa propostos pelos cocontratantes, para o ano ulterior.
3. O aumento referido nos números anteriores não carece de qualquer publicação pela CC-CIMTS.
4. Para efeitos deste artigo, os períodos de 1 (um) ano correspondem a um ano civil.

5. A atualização resultante da aplicação do n.º 2 apenas terá impacto nos preços máximos de energia ativa apurados em sede de acordo-quadro, não tendo qualquer efeito imediato nos contratos de fornecimento já celebrados.
6. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
7. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela CIMTS com informação relativa à data em que produzirá efeitos.
8. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMTS.
9. A alteração não pode conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

#### **Artigo 14.º - Preço Contratual**

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo as entidades fornecedoras, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMTS.
2. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, tendo em consideração as tarifas apresentadas pelo cocontratante vencedor que deverão manter-se inalteradas durante a vigência do contrato.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

### **CAPÍTULO III - Penalidades contratuais**

#### **Artigo 15.º - Penalidades contratuais**

1. O incumprimento das condições do fornecimento e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades fornecedoras e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de resolução dos contratos de aquisição por incumprimento das entidades fornecedoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
4. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades fornecedoras ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, relativamente aos produtos objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
5. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
6. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 20.º resolver o contrato.
7. O incumprimento do artigo 28.º do presente caderno de encargos confere à CIMTS o direito da aplicação de uma sanção pecuniária, a seu favor, no valor de 500,00 € (quinhentos euros) por relatório não entregue.

#### **Artigo 16.º - Execução da caução**

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes mediante comunicação, nos termos do artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil, sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

#### **Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for

impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtivos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

#### **Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-quadro**

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMTS pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIMTS pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

#### **Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro**

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere

à CIMTS o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
  - a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
  - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - c) Falsas declarações;
  - d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos no artigo 28.º do presente caderno de encargos;
  - e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMTS nos termos do artigo 31.º do presente caderno de encargos;
  - f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos;
  - g) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;
  - h) Recusa do fornecimento de eletricidade a uma entidade adquirente sem razão justificada;
  - i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos;
  - j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao cocontratante em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMTS, ficando desde logo impedida de apresentar novas propostas ao abrigo do presente acordo quadro, sem prejuízo do direito de pronúncia que lhe assiste, nos termos do artigo 121.º e sgs. do Código do Procedimento Administrativo;
4. Se a pronúncia referida no número anterior for considerada procedente pela CC- CIMTS, a entidade

cocontratante não pode reclamar ou exigir qualquer indemnização.

5. A exclusão do acordo quadro não libera o fornecedor da obrigação de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
6. A exclusão de um fornecedor não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos.
7. Em caso de verificação, dos factos constantes das alíneas b) a j) do n.º 2 do presente artigo, pode a CIMTS optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo quadro, até conclusão da auditoria, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
8. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMTS, os respetivos documentos devidamente atualizados.
9. O período de suspensão referido no n.º 7 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
10. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não prejudica a CIMTS do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.

#### **Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras:
  - a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
  - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;

- c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade fornecedora;
  - d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
  - e) Incumprimento, por parte do Fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - f) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa e remetida para a respetiva sede, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

#### **Artigo 21.º - Resolução de litígios**

- 1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel.
- 2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

## **CAPÍTULO IV - Disposições Finais**

### **Artigo 22.º - Arbitragem**

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

### **Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem**

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

### **Artigo 24.º - Notificações**

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIMTS, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
  - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
  - b) Por telecópia (fax); e,
  - c) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

### **Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação**

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMTS e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 28.º e do pagamento da

remuneração à CIMTS previsto no artigo 31.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

#### **Artigo 26.º - Legislação aplicável**

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a)** Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, , na sua redação em vigor;
- b)** Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c)** Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d)** Código de Procedimento Administrativo; e,
- e)** Em demais legislação aplicável.

## **PARTE II - Cláusulas Técnicas**

### **CAPÍTULO I - Níveis de Serviço**

#### **Artigo 27.º - Níveis de serviço**

1. A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do fornecimento serviços objeto do presente acordo-quadro.
2. Quando a anomalia for imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de fornecimento de eletricidade que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.
3. A entidade fornecedora deverá, ainda, prestar todos os esforços de cooperação com os operadores da rede de transporte e de distribuição da área geográfica afeta a cada entidade adquirente, para resposta a qualquer comunicação de avaria que determine a interrupção do fornecimento de eletricidade, em cumprimento do definido no RQS.
4. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, produtos.
5. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços adequados para reporte de anomalias resultantes do fornecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h00, que deverão assegurar:
  - a) Contactos telefónicos específicos;
  - b) Um endereço de correio eletrónico;
6. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os registos de leitura dos equipamentos de medição e de contagem de consumo de energia elétrica, com a seguinte periodicidade:
  - a) Periodicidade mínima diária para as instalações integradas nos lotes 2, 5 (para BTE), em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 268.º do RRC, de forma a serem faturados os consumos de eletricidade efetivamente registados em cada instalação de consumo;

- b) As indicações dos equipamentos de leitura referentes aos lotes 3 e 5 (para MT) deverão possuir uma desagregação em períodos de 15 minutos e a sua leitura ser efetuada em modo remoto, em cumprimento do disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 255.º do RRC, de forma a serem faturados os consumos de eletricidade efetivamente registados em cada instalação de consumo;
  - c) De modo a que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três meses para as instalações dos lotes 1, 4 e 5 (para BTN e IP), conforme disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 268.º do RRC, na sua atual redação.
7. A apresentação de faturas às entidades adquirentes ou à CC-CIMTS deverão ser por lote contratado.
8. As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do presente caderno de encargos.

#### **Artigo 28.º - Emissão de Relatórios de Faturação**

1. É obrigação da entidade fornecedora remeter à CIMTS os relatórios de faturação que constam dos números seguintes.
2. Os relatórios de faturação podem ser substituídos pela própria fatura emitida mensalmente, que deve respeitar o disposto no RRC, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 561/2014, na sua atual redação, que deverá conter os seguintes dados:
  - a) Identificação do número do contrato;
  - b) Identificação da entidade adquirente e respetivo NIPC;
  - c) Número de identificação do local;
  - d) Consumo em kWh;
  - e) Valor de consumo em euros;
  - f) Tarifa horária;
  - g) Potência contratada;
  - h) Número, data e valor das faturas;
  - i) Datas de início e fim do contrato.
3. As entidades fornecedoras devem enviar os relatórios de faturação previstos no n.º 2 do presente

- artigo, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre, de cada ano civil, a que diz respeito;
4. Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para as entidades previstas no n.º 1 do presente artigo para além de 30 (trinta) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.
  5. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, suspende os pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
  6. Os relatórios referidos nos números anteriores, deverão ser fornecidos em formato eletrónico apropriado, em modelo a definir pela CC-CIMTS e fornecido às entidades fornecedoras.
  7. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela CIMTS devem facultar cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.

## **CAPÍTULO II - Disposições Finais**

### **Artigo 29.º - Revisão dos níveis de serviço**

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

### **Artigo 30.º - Preços dos produtos e serviços**

1. Os preços dos produtos e serviços objeto do presente acordo-quadro resultam da aplicação do preço de energia ativa, de acordo com o proposto no **Anexo III** do Programa de Concurso, em função dos respetivos períodos horários, acrescidos das tarifas de acesso à rede, consumos de energia reativa e demais taxas legalmente definidas.
2. Entende-se por tarifas de acesso à rede os preços das componentes reguladas que sejam

aprovadas pela ERSE e estejam em vigor no período de faturação.

3. É exceção ao referido nos números anteriores, o pagamento, por parte das entidades adquirentes, da Taxa de Exploração da DGEG de instalações de consumo elétricas, dada a isenção prevista ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do DL 4/93, de 8 de janeiro, aplicável a autarquias locais, suas associações e federações.
4. Os preços da energia ativa referidos no ponto um não podem, em caso algum, ser superiores aos definidos pela ERSE e que vigoram em mercado regulado bem como ao estabelecido na fase de seleção do acordo-quadro, sem prejuízo das consequentes atualizações previstas no presente caderno de encargos.
5. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
6. Os preços máximos a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.

#### **Artigo 31.º - Remuneração da CC-CIMTS**

1. As entidades fornecedoras remunerarão a CC-CIMTS, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1,0% sobre o total faturado à entidade adquirente, relativa à energia ativa fornecida, sem IVA, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMTS deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

### **PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES**

#### **Artigo 32.º - Aquisição de Eletricidade**

1. A aquisição de fornecimento de eletricidade pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta a todas as entidades

fornecedoras que tenham assinado o contrato de acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.

2. As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-CIMTS ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A CIMTS, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. No convite as entidades adquirentes apresentarão o seu perfil de consumo, em particular no que respeita aos lotes 1 a 5, em função das necessidades, designadamente no que respeita aos escalões de potência a contratar, aos tipos de tarifa a valorizar (simples, bi-horária, tri-horária ou outra) e os circuitos de utilização a considerar.
6. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
7. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 33.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.
8. A entidade adquirente reserva-se ao direito de implementar medidas de utilização racional da energia tendo em vista a redução dos consumos de energia das suas instalações, quer seja por implementação de medidas de eficiência energética ou de racionalização energética, quer pela transferência dos consumos para horários mais favoráveis, efetuar a redução da potência contratada para cada instalação quando exequível, não sendo considerada alteração das condições do contrato em vigor.
9. Se no decorrer da vigência do respetivo contrato vierem a ser criadas novas instalações, as mesmas poderão integrar o presente contrato ao abrigo de todas as condições contratualizadas, até ao limite de 5% do valor contratado inicialmente.

### **Artigo 33.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro**

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes,

segundo as seguintes modalidades:

- i. Proposta do mais baixo preço ou custo;
  - ii. Proposta da melhor relação qualidade-preço;
2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
- i. Preço e/ou custo com ponderação mínima de 50% (cinquenta por cento);
  - ii. Inclusão de energia proveniente de fontes renováveis no fornecimento de energia ativa.
  - iii. Iniciativas de eficiência energética.
  - iv. Prazos de pagamento
  - v. Emissão de relatórios de suporte à gestão de contratos.
3. Na avaliação do fator preço, a entidade adquirente deverá ponderar os preços de energia ativa (€/kWh) propostos de acordo com o seu perfil de consumo, designadamente em função dos circuitos de utilização (e.g. Iluminação pública), das potências contratadas, do tipo de tarifa de energia ativa, termo fixo, utilização de potência de ponta, frequência de utilização e outros relevantes.
4. Para efeitos do disposto no número anterior e para a pontuação final das propostas no preço da energia não devem ser consideradas as tarifas de acesso às redes as quais são definidas anualmente por Despacho da ERSE nos termos do Regulamento Tarifário do setor elétrico.
5. Para efeitos do disposto em iii. o montante atribuído a iniciativas de eficiência energética não deverá ser superior a 20% do montante adjudicado em energia ativa.

#### **Artigo 34.º - Despesas**

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

### **Artigo 35.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro**

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração de 12 meses, renovável até 24 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
3. Os preços da energia ativa constantes dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem, no momento da renovação do contrato, caso seja do acordo das partes, ser alvo de atualização de acordo com a aplicação do incremento máximo de 1% (um por cento) por cada trimestre de contrato já concluído.
4. Qualquer atualização para além da prevista nos números anteriores deverá ser acordada entre as partes, não podendo ultrapassar a atualização de um por cento (1%) por trimestre.
5. Para efeitos do presente artigo, os trimestres correspondem aos trimestres de cada ano civil.
6. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

### **Artigo 36.º - Aplicação subsidiária**

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.